

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000368663**

**Decisão Monocrática nº 36282**

**Agravo de Instrumento nº 2107272-48.2025.8.26.0000**

**Agravante: Marinalva Ferreira Dantas de Moura**

**Agravados: Roberto Cuschnir e Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais**

**Comarca: São Paulo.**

Vistos.

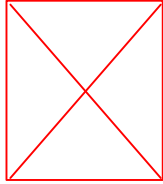
Trata-se de agravo de instrumento contra a respeitável decisão que, nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais, deferiu o pedido da seguradora denunciada para expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para informar se a autora recebeu algum título de seguro obrigatório em razão do acidente em questão.

A autora alega, em síntese, que a causa já se encontra madura para julgamento, sendo desnecessária a expedição de ofício para apuração de valor recebido de seguro obrigatório, uma vez que o valor não pode ser descontado da indenização devida pelo causador do acidente. Aduz que o seguro obrigatório se presta como auxílio às vítimas de acidente de trânsito, independentemente, da comprovação de culpa ou identificação do veículo.

**É o relatório.**

***O recurso não comporta conhecimento.***

Cuida-se de ação indenizatória decorrente de acidente de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

trânsito.

O réu denunciou a lide à seguradora do veículo, a qual requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal a fim de obter informação acerca de eventual recebimento de seguro obrigatório pela autora, o que foi deferido na r. decisão agravada.

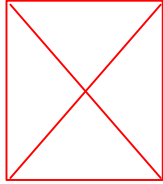
É em relação à citada decisão que a agravante interpôs o presente agravo de instrumento, arguindo que não há razão para a expedição do ofício, uma vez que, ainda que seja apurado o recebimento de seguro obrigatório, o valor não pode ser descontado da indenização que terá direito de receber do réu.

Assim, depreende-se que a decisão agravada se restringiu apenas a dar impulso ao processo, sem nada apreciar sobre a pretensão deduzida.

Aliás, toda a argumentação trazida pela agravante refere-se à futura e eventual dedução do valor recebido a título de seguro obrigatório em relação à indenização que, também eventualmente, poderá ter direito de receber do réu, questões estas que serão decididas somente quando da prolação da sentença, nada tendo sido apreciado ainda nesse sentido em primeiro grau.

Como bem se sabe, o recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, *caput*, do Código de Processo Civil, ***é cabível contra decisões interlocutórias.***

Decisão interlocutória, por sua vez, consoante disposto no artigo 203, §2º, do Código de Processo Civil, ***é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não seja uma sentença*** – ou seja, que, embora tenha conteúdo decisório, não põe fim à fase cognitiva do procedimento comum ou



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

extingue a execução.

No mesmo sentido, aliás, Humberto Theodor Júnior leciona que “*a decisão interlocutória, na dicção legal, é a que soluciona qualquer questão, sem enquadrar-se na conceituação de sentença.*” Curso de Direito Processual Civil – Volume I: Teoria Geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 58ª Edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017).

Por fim, despachos são todos os demais pronunciamentos jurisdicionais que não se encaixem no conceito de sentença ou decisão interlocutória. E, nos termos do artigo 1.001 do Código de Processo Civil, ***do despacho não cabe qualquer recurso.***

Realmente, o pronunciamento jurisdicional proveniente do Juízo *a quo*, no que tange ao aspecto combatido pelo agravo de instrumento, ***não tem qualquer carga decisória e, tampouco, resolve qualquer questão.***

Logo, seja de qualquer ângulo que se analise, o não conhecimento é medida de rigor.

Ante o exposto, ***não se conhece*** do recurso.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI**

**Relatora**